



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 40/ 2022/ CTAP

Referente ao PL nº 188/ 2022 que “**Estabelece o piso mínimo dos profissionais Nutricionistas no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências**”.

Autor: Deputado Dr. Gimenez

Relator (a): Deputado (a)

Xuxu Dal Molin

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 23/02/2022. Foi inserida em pauta no dia 23/02/2022. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 23/03/2022. Posteriormente, a mesma foi remetida a esta Comissão, na data de 24/03/2022 conforme as folhas nº 02 e 10/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 188/ 2022, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, conforme ementa acima.

O autor assim a justifica:

“Não é por acaso que a sabedoria popular está cheia de ditados envolvendo comida. Veja alguns exemplos interessantes: “Peixe morre é pela boca”, “Você é o que você come”, “Saco vazio não fica em pé”, “Ele come angu e arrotta peru”, “Na casa em que não há pão, todos brigam e ninguém tem razão”.

Nesse contexto, o papel do Nutricionista adquire fundamental importância e vai muito além de simplesmente prescrever dietas para emagrecer, como muitas pessoas erroneamente acreditam.

Nossa legislação Constitucional e Federal possuem dispositivos que justificam a importância ou obrigatoriedade da atuação profissional do Nutricionista nas áreas de alimentação, nutrição e saúde, por exemplo: Artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que *estabelece a alimentação como direito social*.

Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, Artigos 2º e 3º, que *tratam sobre o direito humano a alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional*.

Decreto nº 8.553, de 03 de novembro de 2015, que *institui o Pacto Nacional para Alimentação Saudável*.

Em 1.947 a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu saúde como “*um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença*”. Ou seja, para que haja “um estado de completo bem-estar físico”, é preciso sem dúvidas que o indivíduo receba desde a infância uma educação direcionada a hábitos saudáveis. Isso



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



seria possível sim! se a família, escola sociedade e governo se comprometessem em proporcionar as condições e recursos necessários ao pleno desenvolvimento dos indivíduos.

É através da alimentação saudável e equilibrada em nutrientes, tais como: vitaminas, minerais, carboidratos, gorduras e proteína, que o organismo encontra condições necessárias para a manutenção, reparo e crescimento dos tecidos.

Nos últimos anos, temos assistido ao assustador aumento de casos de sobrepeso, obesidade doenças cardiovascular, diabetes, hipertensão arterial e dislipidemias. Isso ocorre em consequência ao consumo desequilibrado de alimentos ultraprocessados, ricos em sódio, açúcares e gorduras saturadas, além dos conservantes químicos e dos corantes artificiais presentes nessa classe de alimentos, além de baixa atividade física da população.

Em 2015, segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 60% da população brasileira já se encontrava acima do peso ideal. Tais dados indicam que cerca de 82 milhões de brasileiros estão com o índice de massa corporal (IMC) acima de 25, o que significa obesidade ou sobrepeso.

O Nutricionista tem papel fundamental no que se refere a prevenção e o cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e à nutrição. Tanto, que existe um órgão internacional, ligado às Nações Unidas, especialmente dedicado aos problemas de nutrição da população mundial, que se chama Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO). O Estado Brasileiro por sua vez, também possui um conjunto de políticas públicas, que vem integrando esforços para respeitar, proteger, promover e prover os direitos humanos à saúde e à alimentação de sua população (PNAN, 2013).

Entre as atuações do nutricionista, encontram-se: atenção primária a saúde como em clínicas, unidades básica de saúde (UBS e USF), atendimento de média e alta complexidade (upas e hospitais); Serviços de alimentação coletiva, tanto sadias como enfermas, públicas e privadas; nutrição no esporte atendendo atletas e desportistas; Ensino (Docência), pesquisa e na extensão; Cadeia de produção na Indústria e no Comércio de Alimentos; Saúde coletiva - participação e atuação em políticas e programas institucionais, tais como: Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar (PNAE), Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), Bolsa Família, Banco de Alimentos (públicos, privados e fundacionais), Restaurantes Populares, Cozinhas Comunitárias, Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Vigilância em Saúde, sanitária e Epidemiológica, entre outras (CFN, nº 600, 2018).

Portanto, fica claro a importância do Nutricionista na atuação em diferentes áreas do atendimento à população, para que a mesma possa se beneficiar dos direitos, referenciados a cima, a uma alimentação adequada e segura (TADEI, *et al*, 2011). Nada mais justo o mesmo ter a segurança e os direitos garantidos em lei, a um salário digno que atenda às necessidades de sua família e o proporcione uma vida digna”.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Os valores de piso salarial descritos na presente propositura são objeto da tabela de honorários aprovada pela categoria através de seu sindicato o SINUT – Sindicato dos Nutricionistas do Estado de Mato Grosso, e que faço questão que os documentos a mim enviados façam parte dos documentos do presente projeto de Lei.

A instituição do piso salarial dos Nutricionistas já é realidade em outros Estados da Federação, como RJ e está em tramitação no congresso Nacional projeto semelhante. Nada mais justo que reconheçamos a importância da profissão do Nutricionista, dando aos mesmos remuneração digna”.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhados emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar Programas de Aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público na administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma Lei em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei visa estabelecer o piso salarial mínimo dos profissionais graduados em Nutrição será de R\$ 4.378,00 (quatro mil, trezentos e setenta e oito) mensais, com base na jornada



de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e R\$ 3.684,00 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais) com base na jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nas instituições de saúde públicas e privadas no Estado de Mato Grosso.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O nutricionista é o profissional da saúde que estuda os alimentos e seus efeitos no organismo humano. Ele preza pela qualidade da alimentação das pessoas, individualmente ou em grupo, indicando quais alimentos podem ser consumidos para garantir uma alimentação saudável, nutritiva e equilibrada.

Um nutricionista está sempre preocupado com a segurança alimentar. Para isso, ele conhece a composição dos alimentos e está apto a elaborar um planejamento alimentar de modo a suprir a necessidade de nutrientes de cada paciente e a prescrever uma dieta que contribuirá para a saúde e o bem-estar do indivíduo, ao realizar um diagnóstico nutricional do paciente e considerar o seu estilo de vida.

No entanto, apesar da nobre intenção do autor, caso a medida em tela seja positivada poderá trazer prejuízos a diversos municípios, visto que o piso salarial mais alto é incompatível com a programação orçamentária de diversos deles, os quais tem arrecadações diferentes e conseqüentemente alguns dispõem de menos recursos que os outros, não podendo desta forma padronizar a remuneração à área da nutrição para todo o Estado.

Desta forma entendemos que o pressuposto de fato não é observado.

O pressuposto de direito também não está presente, já que a iniciativa vai de encontro ao Princípio da Eficiência Administrativa dos Estados.

Neste sentido, faremos um breve relato quanto aos Princípios da Administração Pública. Os Princípios Administrativos são os valores, as diretrizes, os mandamentos mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a validade de todos os atos administrativos. (Barchet, 2008, p. 34)

São, portanto, as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Ademais, os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de determinado



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Alexandrino e Paulo, 2011, p. 183)

Percebe-se, pois, que os princípios estabelecem valores e diretrizes que orientam não só a aplicação como também a elaboração e interpretação das normas do ordenamento jurídico, permitindo que o sistema funcione de maneira harmoniosa, equilibrada e racional.

O Princípio da Eficiência, o “mais jovem”, o qual foi incluído no artigo 37 pela Emenda Constitucional 19/1998 como decorrência da reforma gerencial, iniciada em 1995 com o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE). A eficiência diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de **qualidade à população**, com o **menor custo possível** (desde que mantidos os padrões de qualidade).

Desta forma a presente proposição vai contra o princípio da eficiência, visto que os municípios têm arrecadações diferentes uns dos outros e caso sejam obrigatórios os novos pisos salariais à área da nutrição, os municípios de menor arrecadação poderão deixar de oferecer outros serviços de qualidade a população devido à obrigatoriedade de se adaptar às novas regras presentes nesta medida.

Neste sentido, apesar desta iniciativa ser conveniente, já que seu conteúdo jurídico produz um resultado que atende à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social, não atende os princípios administrativos bem como os pressupostos de direito, razões pelas quais entendemos que não deve prosperar.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 188/ 2022, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Sala das Comissões, em 10 de 05 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 188/ 2022 - Parecer nº 40/ 2022	
Reunião da Comissão em 10 / 05 / 2022	
Presidente (a):	Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator (a):	Deputado Xuxu Dal Molin.

Voto Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 188/ 2022, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	